



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013

www.cajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cajobi

Sábado, 21 de março de 2020

Ano VII | Edição nº 1027

Página 1 de 9

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CAJOBI	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cajobi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cajobi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cajobi.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cajobi

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cajobi

CNPJ 46.614.400/0001-98

Praça Monsenhor José Maria Soares Bezerra, nº 300 - Centro

Telefone: (17) 3563-9000

Câmara Municipal de Cajobi

Rua Antônio Fernandes, nº 749

Telefone: (17) 3563-1309

Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de Cajobi – SEMAE

CNPJ 08.880.289/0001-92

R. Dr. Adhemaro Godoy, nº 1250

Telefone: (17) 3563-3322



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cajobi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cajobi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cajobi



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJOBÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013

www.cajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cajobi

Sábado, 21 de março de 2020

Ano VII | Edição nº 1027

Página 2 de 9

PODER EXECUTIVO DE CAJOBÍ

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 1.816, DE 21 DE MARÇO DE 2020

“DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CAJOBÍ E DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE MEDIDAS DE EMERGÊNCIA TEMPORÁRIAS OBJETIVANDO A PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

GUSTAVO SEBASTIÃO DA COSTA, Prefeito do Município de Cajobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO a situação mundial em relação ao novo Coronavírus, classificada como pandemia COVID-19, o que significa dizer que há risco potencial de doença atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como transmissão interna;

CONSIDERANDO, a declaração de pandemia por parte da Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, e a necessidade da tomada de medidas efetivas ao combate e contenção da circulação do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do surto do Coronavírus;

CONSIDERANDO que a taxa de mortalidade se eleva entre idosos e portadores de doenças crônicas;

CONSIDERANDO que a adoção de hábitos de higiene não vem se afigurando suficiente a impedir a

disseminação do vírus;

CONSIDERANDO o alto risco de disseminação do novo Coronavírus se mantido o fluxo regular de pessoas dentro do Paço Municipal e dentro dos demais Prédios Públicos;

CONSIDERANDO que o eventual excesso de prazos na realização de Atos Administrativos se justificam pela excepcionalidade da situação crítica, envolvendo risco a saúde pública e aos próprios cidadãos individualmente considerados;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se evitarem aglomerações, a fim de reduzir o contágio pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a amplitude de disseminação desse novo patógeno e a necessidade iminente do seu controle com a redução da circulação de pessoas no território do Município, visando evitar contaminações em grande escala, bem como a preservação à saúde do público em geral;

CONSIDERANDO o aumento exponencial de casos confirmados na Capital e na Região Metropolitana de São Paulo – RMSP, assim como o aumento de casos suspeitos no interior de São Paulo;

CONSIDERANDO a taxa de letalidade apresentada entre pessoas idosas e os portadores de doenças pré-existentes; a taxa de mortalidade registrada entre pessoas de diferentes idades nas áreas de circulação do novo coronavírus; e, as medidas sugeridas pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo serviço municipal de Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO o tempo de sobrevivência do SARS-Cov-2, após contato com superfícies de diversos tipos, podendo chegar a até 03 (três) dias em determinados casos;

CONSIDERANDO as recentes e acertadas restrições de circulação e contato de pessoas determinadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo e pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público, em face dos Municípios que



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013

www.cajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cajobi

Sábado, 21 de março de 2020

Ano VII | Edição nº 1027

Página 3 de 9

compõem a Comarca de Olímpia, que solicita e determina providências dessa administração municipal que adote medidas de restrições de circulação dos munícipes e fundamentalmente a circulação de pessoas de outras cidades no município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, I e IV, 39, V, 51, IV, § 1º, I e III, da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 e o disposto na Lei Federal n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011; e

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas que visem combater a proliferação e prevenir o contágio pelo COVID-19.

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Art. 1.º - Fica decretada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no âmbito do território do Município de Cajobi para o enfrentamento da pandemia decorrente do SARS-Cov-2, causador da doença COVID-19.

Art. 2.º - Para atendimento do disposto no artigo 1º, deste Decreto, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

- I – requisição administrativa de bens e serviços de pessoas naturais ou jurídicas; e,
- II – aquisição de bens e contratação de serviços destinados ao enfrentamento da emergência, por dispensa de licitação.

SEÇÃO I

Da Requisição Administrativa de Bens e Serviços

Art. 3.º A requisição administrativa de bens e serviços é um ato administrativo unilateral e auto executório que consiste na utilização de bens ou de serviços particulares pela Administração Pública para atender às necessidades coletivas em casos de perigo iminente, mediante o pagamento de justa indenização, a posteriori.

Parágrafo único. A requisição de que trata o caput deste artigo somente será procedida para a execução de serviços públicos de saúde e enquanto perdurar a situação de emergência de que trata este Decreto.

SEÇÃO II

Da Aquisição de Bens e da Contratação de Serviços

Art. 4.º A aquisição de bens e a contratação de serviços destinados ao atendimento do disposto neste Decreto ocorrerá na forma prevista no artigo 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1991.

Art. 5.º - Os processos de dispensa de licitação deverão conter:

I - Previa requisição da unidade organizacional, contendo a descrição do objeto, os quantitativos, o local e o prazo de entrega, a assinatura dos responsáveis; acompanhada das razões de interesse público que justificam a aquisição ou a contratação, instruída com documentos da situação emergencial;

II - Autorização para abertura do processo de aquisição de bens ou contratação de serviços necessários ao atendimento da situação emergencial;

III - Justificativa dos preços, considerando a prática do mercado, com a estimativa do valor da aquisição de bens ou da contratação de serviços, mediante apresentação de no mínimo 03 (três) cotações;

IV - Declaração da existência de dotação orçamentária para a cobertura da despesa;

V - Juntada aos autos de cópia da portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação;

VI - Razões de escolha do fornecedor do bem ou prestador do serviço;

VII - Apresentação dos documentos de praxe para habilitação, conforme o caso; contratual; dias; e,

VIII - Parecer jurídico à respeito da dispensa, com a análise da minuta

IX - Ratificação da autoridade competente no prazo de 03 (três)

X - Publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias;

XI - Assinatura do contrato ou documento equivalente.

CAPÍTULO II

DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

Art. 6.º Todas as Secretarias Municipais do Município de Cajobi deverão atuar diretamente no cumprimento do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013

www.cajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cajobi

Sábado, 21 de março de 2020

Ano VII | Edição nº 1027

Página 4 de 9

disposto neste Decreto.

Art. 7.º As Secretarias Municipais poderão simplificar o fluxo dos processos administrativos existentes, de modo a garantir o acesso dos mesmos, bem como protocolos de requerimentos, juntada de documentos, recursos e demais atos por meio da rede mundial de computadores (internet) seja através do acesso de sítios eletrônicos ou através do envio de correspondências por meio de endereço eletrônico (e-mail).

SEÇÃO I

DA SECRETARIA DE SAÚDE

Art. 8.º A Secretaria de Saúde deverá tomar as medidas necessárias para:

I - limpeza e higienização total dos ônibus, ambulâncias, vans e demais veículos utilizados para transporte de pacientes, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, e também do ar condicionado;

II - orientação para que os motoristas higienizem as mãos a cada viagem; e,

III - higienização dos veículos de transporte individual de passageiro, periodicamente durante o dia.

Art. 9.º A Secretaria de Saúde deverá tomar as medidas necessárias para:

I - capacitação de todos os profissionais para atendimento, diagnóstico e orientação quanto a medidas protetivas;

II - estabelecimento de processo de triagem nas unidades de saúde que possibilite a rápida identificação dos possíveis casos de SARS-Cov-2 e os direcione para área física específica na unidade de saúde para o atendimento destes pacientes em sistema de isolamento;

III - aquisição de equipamentos de proteção individual – EPIs, para profissionais de saúde;

IV - realização da vacinação contra gripe em idosos e, posteriormente, aos grupos de risco, através de atendimento domiciliar, por meio das equipes de saúde, evitando aglomerações em todas as Unidades de Saúde do Município;

V - utilização, caso necessário, de equipamentos

públicos culturais, educacionais e esportivos municipais para atendimento emergencial na área de saúde, com prioridade de atendimento para os grupos de risco de forma a minimizar a exposição destas pessoas; e,

VI - orientação aos serviços de saúde, para que comuniquem o Consulado e/ou a Embaixada, no caso de pacientes estrangeiros, especialmente os não residentes no Brasil.

§ 1.º A Secretaria Municipal da Saúde poderá requisitar aos demais órgãos municipais recursos humanos a serem alocados temporariamente para suprir necessidade excepcional de atendimento à população, sendo que a requisição deverá ser processada, quanto à sua viabilidade, pela Secretaria de Administração.

§ 2.º A Secretaria Municipal de Saúde expedirá recomendações gerais à população, contemplando as seguintes medidas:

– que sejam evitados locais com aglomeração de pessoas;

– que disponibilize informações presenciais e por meio de contato telefônico nas unidades básicas de saúde que permitam identificar potencial pessoa infectada e, se for o caso, providenciar a coleta domiciliar para realização do exame;

– que inclua mensagem de orientação aos cidadãos no sítio eletrônico mantido pela Municipalidade na rede mundial de computadores (internet), bem como nas redes sociais e por meio de carros de som, sobre os cuidados e prevenção sobre o coronavírus SARS-Cov-2; e,

– que realize campanha publicitária, em articulação com os governos Estadual e Federal, para orientação da população acerca dos cuidados a serem adotados para prevenção da doença, bem como dos procedimentos a serem observados nos casos de suspeita de contaminação.

SEÇÃO II

DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

Art. 10. Compete à Secretaria de Finanças, sem prejuízo de suas funções normais, a promoção do necessário contingenciamento de despesas, alocando



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJOBÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013

www.cajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cajobi

Sábado, 21 de março de 2020

Ano VII | Edição nº 1027

Página 5 de 9

verbas orçamentárias para o combate ao SARS-Cov-2.

SEÇÃO III

DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 11. Fica determinado à Secretaria Municipal de Assistência Social que:

– desative os serviços que impliquem necessidade de deslocamento dos Servidores Municipais;

- O Atendimento do CRAS e Assistência Social será realizado prioritariamente via telefonema: 17 3563-1993 (Assistência Social) e 17 3563 1562 (CRAS), e/ou correio eletrônico (e-mail): cajobi.assistencia@gmail.com e crascajobi@hotmail.com, realizando-se o atendimento presencial apenas de casos de maior vulnerabilidade social.

SEÇÃO IV

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 12. Fica determinado à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer:

I - Reprograme os eventos públicos;

II - Cancele todos os demais eventos e atividades que gerem aglomeração de pessoas;

III - Suspenda as autorizações para filmagens e gravações;

IV - Fechamento imediato dos seguintes locais destinados a práticas esportivas:

a. Estádio Municipal Luiz Marson;

b. Estádio Municipal Fuad Daruz;

c. Estádio do Bairro da Ponte Preta;

d. Ginásio Municipal Francisco Madrona Saes e Anexos;

e. Campo de Futebol Society Osmar Marson;

f. Campo de Bocha e Malha;

SEÇÃO V

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 13. Fica determinado à Secretaria Municipal de Administração que providencie o necessário para o estrito

cumprimento do disposto neste Decreto promovendo a interlocução entre as demais Secretarias Municipais.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTARQUIAS

Art. 14. Aos Secretários Municipais e Superintendente da Autarquia Municipal, fica resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, onde deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus.

CAPÍTULO IV

DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 15. Confirmada a infecção pelo coronavírus ou caracterizada outra doença, o agente público será licenciado para tratamento da própria saúde, seguindo procedimento fixado pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 16. Caberá aos Secretários Municipais adotar as providências legais ao seu alcance, visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas, aos riscos de contágio pelo SARS-Cov- 2.

Art. 17. Poderá ainda ser instituído regime de teletrabalho ou trabalho home-office, no curso do período de emergência, à critério e nas condições definidas pelos Secretários Municipais ou Interventores, para agentes públicos cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público.

Art. 18. A instituição do regime de teletrabalho ou trabalho home-office no período de emergência está condicionada a:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013

www.cajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cajobi

Sábado, 21 de março de 2020

Ano VII | Edição nº 1027

Página 6 de 9

I - manutenção diária na unidade de agentes públicos suficientes para a garantia do atendimento; e,

II - inexistência de prejuízo ao serviço.

Art. 19. Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades organizacionais da Administração Direta e Autarquia deverão adotar as seguintes providências:

I - adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;

II - fixação, pelo período de emergência de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III - disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;

IV - evitar escalar, pelo período de emergência, agentes público(a)s gestantes, lactantes, maiores de 60 (sessenta) anos, expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo SARS-Cov-2, em postos de atendimento direto, com grande fluxo ou aglomeração de pessoas, caso não lhes seja aplicável o regime de teletrabalho ou trabalho home-office, realocando-os para realização de serviços internos;

V - reorganização da jornada de trabalho dos agentes públicos, permitindo que o horário de entrada ou saída, ou ambos, recaiam fora dos horários de pico de afluência ao sistema de transporte público, se possível em turnos;

VI - evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

VII - suspender ou adiar, em especial em relação às pessoas inseridas no grupo de risco de evolução para os sintomas graves decorrentes da infecção pelo SARS-Cov- 2, o comparecimento presencial para quaisquer providências administrativas;

VIII - manter a ventilação natural do ambiente

de trabalho

IX - orientar seus agentes públicos sobre a infecção COVID-19, transmitida pelo Coronavírus SARS-Cov-2 e sobre as medidas preventivas, em especial os profissionais das áreas de educação, saúde, segurança e assistência social;

X - disponibilização de máscaras, álcool em gel, bem como outros materiais e insumos recomendados pelas autoridades de saúde e sanitária, para os agentes públicos que exerçam atividades de atendimento ao público;

XI - disponibilização de sistema de trabalho remoto para os agentes públicos municipais; e,

XII - deverão ser afixados cartazes de alerta e prevenção em todos os logradouros públicos.

CAPÍTULO V

DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 20. As Secretarias Municipais deverão avaliar a possibilidade de suspensão temporária da execução dos contratos administrativos existentes e entabulados com Administração Direta, respeitadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 21. Independente do disposto no artigo anterior os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que:

I - adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto;

II - conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do SARS-Cov-2 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas dentre os mesmos;

III - orientem diariamente os seus colaboradores sobre a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pelo SARS-Cov- 2; e,

IV - intensifiquem as rotinas de asseio e desinfecção no período de emergência, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários.

CAPÍTULO VI



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013

www.cajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cajobi

Sábado, 21 de março de 2020

Ano VII | Edição nº 1027

Página 7 de 9

DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 22. Fica desde já autorizada, caso necessário, a contratação temporária:

I – de profissionais da área da saúde para prevenção e contenção da pandemia causada pelo coronavírus SARS-Cov-2; e,

II – de agentes públicos destinados à substituição daqueles afastados em razão de suas condições de saúde e enquadramento nos grupos de risco existentes.

Art. 23. A Municipalidade deverá inaugurar processo seletivo simplificado para a contratação temporária de que trata o artigo anterior, conforme já previsto na Lei Complementar Municipal nº 58, de 25 de maio de 2011.

CAPÍTULO VII

DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO E DAS AGLOMERAÇÕES

Art. 24. Para o atendimento do disposto neste Decreto e enfrentamento imediato da disseminação do SARS-Cov-2 poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - exames médicos;
- IV - testes laboratoriais;
- V - coleta de amostras clínicas;
- VI - vacinação e outras medidas profiláticas;
- VII - tratamento médicos específicos;
- VIII - estudos ou investigação epidemiológica;

e,

IX - demais medidas previstas na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 25. Como medidas individuais, recomenda-se que as pessoas com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Art. 26. As reuniões que envolvam população de alto risco, como idosos e pacientes com doenças crônicas, devem ser canceladas.

Art. 27. As instituições de longa permanência para idosos e congêneres devem adotar protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

Art. 28. Ficam suspensas, enquanto perdurar a situação de emergência de que trata este Decreto, todas as atividades religiosas que impliquem na aglomeração de pessoas, de qualquer credo.

Art. 29. As indústrias e fábricas deverão estabelecer fluxo de trabalho em turnos visando evitar a aglomeração de pessoas dentro de locais fechados, atendendo às recomendações de prevenção previstas neste Decreto e divulgadas amplamente pelos órgãos de saúde e vigilância sanitária.

CAPÍTULO VIII

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 30. Fica suspenso a partir do dia de 21 de março a 20 de abril de 2020, o atendimento presencial ao público nos estabelecimentos comerciais em funcionamento no território do Município.

§ 1.º Incluem-se nesta determinação: edículas para locação, hotéis, parques aquáticos e de diversões, clubes, escritórios, financeiras, serviços de taxiamentos e congêneres.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de encomenda entrega de mercadorias (delivery).

Art. 31. A suspensão a que se refere o artigo anterior deste Decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos comerciais:

- I – farmácias e estabelecimentos que comercializem materiais médicos;
- II – supermercados, mercadinhos, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;
- III - lojas de venda de alimentação para animais;
- V – distribuidores de gás;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013

www.cajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cajobi

Sábado, 21 de março de 2020

Ano VII | Edição nº 1027

Página 8 de 9

VI – lojas de venda de água mineral;

VII - padarias;

VIII - postos de combustível;

IX - borracharias e oficinas;

X – outros que vierem a ser definidos em ato conjunto expedido pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Administração.

§ 1.º Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I – intensificar as ações de limpeza;

II – disponibilizar álcool em gel aos seus clientes; e,

III – divulgar informações acerca do SARS-Cov-2 e das medidas de prevenção.

CAPÍTULO IX

DOS BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES E SIMILARES

Art. 32. Fica suspenso de 21 de março a 20 de abril de 2020, o atendimento presencial ao público em bares, lanchonetes, restaurantes e similares em funcionamento no território do Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de encomenda e entrega de mercadorias (delivery).

CAPÍTULO X

DO COMÉRCIO AMBULANTE E FEIRA LIVRE

Art. 33. Ficam suspensas as licenças concedidas para o exercício do comércio ambulante e eventual, assim como para a realização de feira livre, no período de 21 de março a 20 de abril de 2020.

Art. 34. A Fiscalização de Postura Municipal deverá intensificar a retirada de todo o comércio ambulante localizado no território do Município.

CAPÍTULO XI

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DAS LOTÉRICAS

Art. 35. Fica proibida a aglomeração no atendimento ao público em todas as agências bancárias, instituições de operações de empréstimos e lotérica existentes no Município, no período de 21 de março a 20 de abril de 2020.

§ 1.º A proibição de que trata o caput deste artigo se estende aos bancos públicos e privados.

§ 2.º Os bancos deverão priorizar o atendimento nos caixas eletrônicos instalados nas referidas agências.

§ 3.º As agências bancárias deverão higienizar constantemente os terminais eletrônicos colocados à disposição da população.

CAPÍTULO XII

DOS ESTABELECIMENTOS DEDICADOS À REALIZAÇÃO DE FESTAS, EVENTOS E RECEPÇÕES

Art. 36. Fica suspenso o funcionamento, pelo prazo estipulado neste Decreto, dos estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções.

Parágrafo único. O desrespeito à determinação de que trata o caput deste artigo implicará na cassação do alvará de funcionamento do infrator, além das implicações legais pertinentes.

CAPÍTULO XIII

DOS ESPAÇOS CULTURAIS E DOS ESTABELECIMENTOS DE ATIVIDADE FÍSICA E CULTURAL

Art. 37. Fica determinado o fechamento imediato de bibliotecas, centros culturais públicos e privados do município.

Art. 38. Se submeterão ainda ao disposto neste Decreto, as academias de ginástica e musculação, os estúdios de aulas de pilates, as escolas de música, dança, artes marciais, de idiomas, profissionalizantes e congêneres.

CAPÍTULO XIV

DOS HOTÉIS, DAS EDÍCULAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES E PARQUES

Art. 39. Fica determinado, em razão do fluxo de pessoas de diversos locais com casos suspeitos e casos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJOBÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013

www.cajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cajobi

Sábado, 21 de março de 2020

Ano VII | Edição nº 1027

Página 9 de 9

confirmados de contaminação pelo coronavírus SARS-Cov-2, a suspensão dos serviços de hospedagem em hotéis, edículas, pensões, e similares, assim como, parques aquáticos e de diversões, clubes de lazer e quaisquer outros estabelecimentos similares, no período de 21 de março a 20 de abril de 2020.

Art. 40. Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior deverão comunicar aos seus clientes as medidas estabelecidas neste Decreto, promovendo a remarcação das respectivas reservas, sob pena de cassação do seu alvará de funcionamento.

CAPÍTULO XV

DO CONTROLE DE PREÇOS

Art. 41. No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao SARS-Cov-2, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do artigo 56, da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de novembro de 1990, o alvará de funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, através do PROCON.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. Fica determinado o fechamento imediato dos consultórios, clínicas médicas, na forma do disposto neste decreto, excetuando-se os atendimentos emergenciais.

Art. 43. O descumprimento de quaisquer medidas previstas neste Decreto implicará na cassação da licença de funcionamento do estabelecimento infrator, além das medidas judiciais cabíveis.

Art. 44. - Fica priorizada a realização de serviços de maior importância e relevância urgência, evitando-se atividades que possam ser adiadas ou que gerem situações de risco, sendo estes:

I - Saúde;

II - Limpeza Pública;

III - Assistência Social;

IV - Guarda Municipal;

V - Serviços de Manutenção no Abastecimento de Água Potável e Coleta de Esgoto Sanitário;

VI - Serviço Funerário Municipal e Serviços de Sepultamento.

Art. 45. Ficam mantidas as disposições previstas no Decreto n.º 1.815, de 17 de março de 2020, revogando-se as disposições contrárias ao presente Decreto.

Art. 46. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Prefeitura do Município de Cajobi, 21 de março de 2020.

= GUSTAVO SEBASTIÃO DA COSTA =

Prefeito

Arquivado na Secretaria Municipal da Prefeitura e publicado no Diário Oficial do Município de Cajobi.

= THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA ALVES =

Secretário